



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.093 - RS (2011/0027985-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : RÁDIO GAÚCHA S/A E OUTRO  
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188  
AGRAVADO : LASIER COSTA MARTINS  
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999  
AGRAVADO : BENO DAVID JOVCHELEVICH  
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889  
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.
2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.
3. A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade dos réus pelo dever de indenizar os danos morais - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
5. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo a divulgação descuidada da matéria jornalística tanto no noticiário radiofônico como no televisivo, fixando-se um só valor para as ambas as condutas.
6. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.
7. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir da data do fato. Súmula nº 54/STJ.
8. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.093 - RS (2011/0027985-2)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RÁDIO GAÚCHA S.A. e RBS PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial por eles interposto para, nessa parte, negar-lhes provimento.

Entendeu-se, na oportunidade, que: a) a desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem – no tocante não apenas ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística, mas à própria responsabilidade dos réus pelo dever de indenizar os danos morais resultantes –, ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa; b) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não se alicerça, na espécie, na simples divulgação da notícia jornalística, e, sim, na indicação do nome do autor como o verdadeiro responsável pela prática de um crime, em manifesta atitude de prejulgamento em relação a um fato que, posteriormente, não se confirmou; c) o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados pelas instâncias ordinárias a tal título apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e d) em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano moral.

As agravantes afirmam, em síntese, que: a) o reconhecimento da licitude da reportagem em questão não configura reexame de fatos ou provas; b) a divulgação da notícia ocorreu dentro dos limites do direito/dever de informar, em observância ao estabelecido nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, sem nenhuma referência de cunho pessoal ao suposto ofendido; c) a ausência de ato ilícito, além de afastar a responsabilidade civil, também quebra o nexo de causalidade com os supostos danos sofridos pelo agravado; d) o *quantum* indenizatório estabelecido pelas instâncias ordinárias para fins de reparação do dano moral pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, e e) diante da peculiaridade de que o autor ajuizou a presente demanda 14 (quatorze) anos depois do suposto fato danoso, os juros moratórios devem incidir a partir da sentença condenatória.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ao final, requerem o processamento e provimento do agravo interno para que seja integralmente conhecido o recurso especial e a ele seja dado provimento.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 889-890).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.093 - RS (2011/0027985-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por BENO DAVI JOVCHELEVICH contra RÁDIO GAÚCHA S.A. e LASIER COSTA MARTINS, visando à reparação de possíveis danos morais resultantes da veiculação de notícia em programas de rádio e televisão, relacionando o nome do autor, na condição de diretor clínico do Hospital Ipiranga, com possíveis fraudes praticadas contra o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) nos anos de 1990 a 1993.

Após a instrução do processo, o magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente a demanda para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como para acolher o pedido de retratação a ser divulgado pelos mesmos veículos midiáticos.

No julgamento das apelações interpostas por todos os integrantes da relação processual, o Tribunal de origem manteve integralmente a sentença de primeira instância.

Consoante salientado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quando reconhece que, embora merecedores de relevantíssima proteção constitucional, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Não se deve confundir, por consequência, liberdade de imprensa ou de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

Assim, inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

Não se pode negar que é natural que a proteção à liberdade de imprensa termine por sujeitar as pessoas públicas a críticas mais rigorosas pelo desempenho de suas funções.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liberdade para o exercício da crítica, todavia, não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que *"as pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites"* (AO nº 1.390/PB, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/8/2011).

Na hipótese vertente, a Corte de origem, a quem sabidamente cumpre dar a última palavra na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu pela procedência do pedido indenizatório autoral firme no entendimento de que a matéria jornalística, publicada tanto no noticiário radiofônico como no televisivo, não se limitou a reportar os fatos ocorridos, relacionados com a suspeita que recaía sobre o ora agravado e com os trâmites processuais destinados à investigação da possível prática de um crime.

De acordo com a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, resultante do acurado exame da prova testemunhal, o nome do autor da demanda foi anunciado expressamente pelos réus como sendo o responsável pela fraude, atentando, por conseguinte, contra a sua honra e sua imagem.

É o que se extrai da seguinte transcrição do voto condutor do aresto impugnado:

*"(...)*

*Dito isto, tenho que, no presente caso, a liberdade de expressão e o direito à informação sucumbem diante do direito à imagem, uma vez que ocorreram abusos.*

*Por primeiro, sublinho que em que pese a falta de cópia das reportagens e comentários veiculados na rádio e televisão – material específico relacionado à atividade de imprensa –, o conjunto probatório dos autos é suficientemente esclarecedor.*

*Com efeito, diante da fraude ocorrida no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição no período compreendido entre 1990-1993 – 'falsificação de Boletins de Atendimento de Urgência, a fim de cobrar recursos do então Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social (INAMPS)', fl. 03 – iniciaram-se as investigações policiais e o assédio da imprensa sobre o assunto.*

*O autor, como diretor de um dos hospitais envolvidos – Hospital Ipiranga –, foi investigado, indiciado e denunciado criminalmente pela prática dos tipos dos artigos 171, § 3º, e 288 do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Quase dez anos depois, sobreveio sentença absolutória, fundamentada no artigo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

386, III e VI, do Código de Processo Penal (fls. 68-117).

Com o trânsito em julgado de tal decisão, foram publicadas reportagens sobre a absolvição do autor ('Linchamento Moral: médico prova a inocência', fls. 26-27), assim como desagravos públicos.

O SISMED fez publicar no jornal ZERO HORA, em 24.09.2002, desagravo público, lamentando 'a forma leviana com que falsas acusações e inverdades foram publicadas' (fl. 119).

Do mesmo modo agiu o CREMERS, publicando desagravo público no periódico CORREIO DO POVO, com a seguinte referência: 'considerando que a honra do médico sob sua jurisdição foi duramente atingida por divulgação na imprensa de fatos ocorridos em 1993, no Hospital Ipiranga, de Porto Alegre' (fl. 120).

Todo esse contexto de desculpas em relação ao autor, bem como as referências ao excesso praticado pela mídia na época, são corroborados pela prova testemunhal produzida, que dá conta que o nome do autor foi anunciado expressamente pelos réus como sendo o responsável pela fraude.

O cotejo da matéria fática com a prova dos autos e as regras de Direito aplicáveis foi muito bem feito pela magistrada a quo, cujas razões ora colaciono, como se minhas fossem:

'(...)

No caso, apesar de não ter vindo aos autos cópia dos programas de rádio e televisão para comprovar o alegado, tenho que o nome do requerente foi divulgado como se culpado fosse, invadindo os demandados a inviolabilidade a que tem direito o autor constitucionalmente previsto. Esta é a conclusão possível diante dos depoimentos das testemunhas arroladas.

A testemunha Antônio Marcelo de Araújo Mourão, perguntado respeito, assim se manifestou:

'...em duas ocasiões eu vi o doutor Lasier se referindo ao doutor Beno, primeira vez na rádio, no programa da tarde, estava me deslocando quando o repórter entrou fazendo uma chamada que teria sido identificado o responsável pela fraude, e foi dado o nome do doutor Beno como sendo o responsável por essa fraude, isso num dia à tarde, e posteriormente, uma outra vez, no programa de televisão, Jornal do Almoço, em que o doutor Lasier por duas ocasiões na chamada dos intervalos anunciava que ia dar o nome do responsável pela fraude, aí com a eloquência que lhe é bem própria ao pronunciar os nomes muito bem, destacou o nome do doutor Beno como responsável, e depois chegou a emitir elementos de juízo em relação à pessoa do doutor Beno, indagando o que ia ser feito, tinha que ser punido, essas coisas todas'.

À fl. 293, a testemunha Luis Gonzaga Moller Machado relata como a notícia foi divulgada:

'A questão, na verdade, o que me chamou a atenção, a função primordial do meio de comunicação é a informação, o que me pareceu ouvir uma expressão até que me chamou a atenção, 'esse tal doutor Beno', exatamente assim, 'esse tal doutor Beno', então eu achei na verdade uma atitude, um jeito um pouco tendencioso e no sentido de até pré-julgamento...'

Nesse passo, tenho convicção de que na divulgação da notícia o





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nome do autor foi citado como se fosse o responsável pela fraude, em que pese as investigações ainda não estivessem concluídas. Vale lembrar que todos são inocentes até que haja reconhecimento judicial da culpabilidade. Logo, até a decisão final, o nome do requerente deveria ter sido preservado pela imprensa ou pelo menos divulgado com ressalvas. E ao que parece este cuidado não esteve presente na divulgação da notícia relacionada à fraude.  
(...).'*

*Com efeito, para a configuração do dever de indenizar, é necessária a verificação da presença dos pressupostos previstos no artigo 159 do Código Civil de 1916, lei aplicável ao caso porque vigente à época dos fatos (norma correspondente à contida nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002), quais sejam: a conduta ilícita da ré, o dano e o nexo de causalidade.*

*A ilicitude da conduta dos requeridos restou evidenciada, porque excederam o exercício regular de direito, conforme acima explicitado. Deveriam os réus ter obrado com cuidado ao publicar matérias a respeito da suposta descoberta da autoria de crime tão grave e de forte repercussão social. Ao anunciarem enfaticamente o nome do demandante como sendo o responsável pela fraude, via rádio e televisão, quando a situação ainda não estava definida (tanto que autor, mesmo denunciado criminalmente, restou absolvido), assumiram o risco de que tal não poderia ser verdadeiro" (e-STJ fls. 563-567 - grifou-se).*

Desse modo, resulta evidente que a desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem – no tocante não apenas ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística, mas à própria responsabilidade dos réus pelo dever de indenizar os danos morais resultantes –, como pretendido pelo ora agravante, ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, é vedado pela Súmula nº 7/STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR FIRMADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. LEI DE IMPRENSA - LEI N. 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO. STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDO PELO PARQUET. DEVER INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. 'A pretendida incidência dos arts. 12, 27, VI, 49, I, 51 e 52 da Lei de Imprensa não oferece sustentação ao recurso especial, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, DJe n. 208 [...], 'para o efeito de declarar não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967' (REsp 660.619/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 29/04/2015).**

**2. No hipótese, o recurso pode ser analisado sob a ótica do Código Civil atual, visto que os fatos ocorrem no primeiro semestre de 2003. Precedente.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de Justiça atestou - analisando o teor da matéria jornalística publicada, a intenção emanada da notícia, bem como o contexto em que publicada - que houve a ocorrência de danos indenizáveis, e não mero exercício do direito de informação e de liberdade de expressão; além disso, firmou que o valor da indenização estabelecido pelo magistrado de piso se encontra adequado ao caso, ante as peculiaridades da causa. Incidência, no ponto, da Súm. 7/STJ, pois modificar essas conclusões demandam a análise fático-probatória.

4. Não há falar em exclusão do dever reparatório, pois inexistiu decisão absolutória proferida no juízo penal, mas tão somente promoção de arquivamento da representação criminal pelo Parquet, que pode ser, inclusive, desarquivada na hipótese de surgirem fatos novos.

5. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois além de fundado em fatos e provas, o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 721.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015 - grifou-se).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 2. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão, no que tange à publicação de matéria difamatória pelo agravante, decorreu da análise dos fatos e provas carreados aos autos. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do verbete sumular n. 7 desta Corte.

2. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 608.379/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015 - grifou-se).

Deve ser mantido hígido, portanto, o aresto recorrido quanto à condenação solidária dos ora agravantes ao pagamento, em prol do ofendido, de indenização por danos morais.

Vale acrescentar que o arbitramento do valor do dano levou em conta apenas o prejuízo moral diretamente causado pelos réus, ao extrapolar os limites da mera informação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jornalística, ou seja, somente o incremento aos danos naturalmente sofridos pelo simples fato do envolvimento do autor na investigação de um fato criminoso.

Quanto à pretensão de se reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, mostra-se inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado os montantes fixados pelas instâncias ordinárias a tal título apenas quando se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Importante destacar que o valor da referida verba indenizatória compreende a divulgação descuidada da matéria jornalística tanto no noticiário radiofônico como no televisivo, fixando-se um só valor para as ambas as condutas.

Vale também ressaltar que a atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais moratórios não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.

Assim, é inviável a pretensão dos agravantes de verem reduzidas, na estreita via do recurso especial, as indenizações arbitradas pelas instâncias ordinárias, conforme decidido nos seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*(...)*

*2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.*

*Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 951.731/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 14/2/2017).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. 2. ATO ILÍCITO RECONHECIDO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de dano moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, a alteração do julgado por esta Corte encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 982.565/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Também não assiste razão aos agravantes quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, haja vista que no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Segunda Seção desta Corte reafirmou o entendimento consolidado na Súmula nº 54/STJ, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir da data do fato no tocante aos valores devidos a título de dano moral.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL E PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTANDO O NOME E A IMAGEM DE MENOR MORTO COM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. FATO VEDADO E TIPIFICADO COMO CRIME PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA.

3. Termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, a partir da data do evento danoso. Súmula 54/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.354.696/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO CALUNIOSA. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*

*1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Revisão do quantum indenizatório procedida em atendimento às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.*

*3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (EDcl no REsp 401.358/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 23/10/2012 - grifou-se).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0027985-2

AgInt no  
REsp 1.238.093 / RS

Números Origem: 10623982880 70026719250 70031496474

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LASIER COSTA MARTINS  
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999  
RECORRENTE : BENO DAVID JOVCHELEVICH  
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889  
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776  
RECORRENTE : RÁDIO GAÚCHA S/A E OUTRO  
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RÁDIO GAÚCHA S/A E OUTRO  
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188  
AGRAVADO : LASIER COSTA MARTINS  
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS003999  
AGRAVADO : BENO DAVID JOVCHELEVICH  
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889  
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.